## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015735-73.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: André Luis Ramiro e outro

Requerido: Center Imóveis Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1. Em fase de cumprimento de sentença, a executada ofertou impugnação questionando a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque não foi intimada para realizar o pagamento espontâneo do débito em apreço.

Não lhe assiste razão, porém.

Isso porque constou expressamente da sentença que o prazo de quinze dias para o pagamento a que foi condenada a executada seria computado de seu trânsito em julgado "e independentemente de nova intimação" (fl. 73).

Como sobreveio o decurso desse prazo da maneira prevista para sua contagem, a imposição da multa era de rigor, despicienda qualquer intimação da executada a propósito.

Rejeito, pois, a impugnação de fls. 96/97 e determino a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente em relação à importância bloqueada nos autos (fls. 94/95 e 98).

- 2. Julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.
  - 3. Oportunamente, destruam-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA